



DECISÃO nº.: 336/2014 – COJUP  
PAT nº.: 1.149/2014 – 1ª URT (protocolo nº. 156.163/2014-9)  
AUTUADA: **E T DINIZ**  
ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, 181, Centro – Pau dos Ferros/RN  
AUTUANTES: Fábio Couto Bezerra, matrícula nº. 201.185-9  
Izaú Jackson Gadelha Lima, matrícula nº. 154.366-0  
Robson Gonzaga Gê, matrícula nº. 203.934-6  
DENÚNCIAS: 1 – O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais sujeitas a tributação normal;  
2 – O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas sujeitas a substituição tributária.

*ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Infração pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas configurada em parte – Demonstrado e comprovado o cancelamento e a devolução de parte das mercadorias adquiridas pela atuada – a atuada reconheceu a realização da maioria das operações – o cometimento da infração independe da intenção do agente, conforme preconizado pelo art. 136 do CTN – Recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais – Auto de Infração Procedente em parte.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 1.149/2014 – 7ª URT, lavrado em 24/07/2014, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais que acobertaram mercadorias sujeitas a tributação normal e sujeitas à substituição tributária no Livro Registro de Entrada.

A atuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



31.698,21 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais, vinte e quatro centavos) e na exigência do imposto no valor de R\$ 4.912,03 (quatro mil, novecentos e doze reais, três centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 36.610,24 (trinta e seis mil, seiscentos e dez reais, vinte e quatro centavos).

#### 1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação fazendo extenso relato acerca do trabalho de fiscalização desenvolvido pelos autuantes e afirmando que estes não comprovaram a realização do fato gerador nem comprovaram a entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

Faz arrazoado sobre o que vem a ser o ICMS aduzindo que *a circulação de mercadoria, por sua vez, prova-se pela sua entrada no estabelecimento do contribuinte e que para restar configurado o fato gerador do ICMS, o Fisco deve provar a entrada da mercadoria.*

Entende que cabe ao fisco o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Relata que é comum comerciantes estabelecidos em sua região *pedirem mercadoria em nome de outros, com o fim de burlar o Fisco.*

Afirma que identificou os emitentes das notas fiscais e apresentou justificativa para cada uma delas, conforme se observa às fls. 91, 92, 94 e 95, enumerando cada situação ocorrida, à saber: Lançada no livro contábil e não lançada *no Livro Registro de Entrada por falha técnica em serviço terceirizado para emitir o SPED*, Duplicidade na emissão da nota fiscal, nota fiscal digitada incorretamente pelo Fisco no demonstrativo da ocorrência, devolução parcial da mercadoria, nota fiscal emitida em operação de retorno, nota fiscal referente a contrato de comodato, notas fiscais cujo ICMS antecipado foi recolhido e notas fiscais não localizadas em seu sistema de controle.

Alega que, *em momento algum*, houve pretensão de não escriturar alguma nota fiscal em seu Livro Registro de Entrada – SPED, e *em seguida, se apropriar do crédito fiscal, quando devido, por entender que esse procedimento reduziria o montante do ICMS a recolher no final de cada período fiscal.*

Encerra requerendo o acolhimento de sua defesa, o exame das provas carreadas aos autos pela impugnante e a improcedência do feito.

#### 1.3 - A Contestação

Os autuantes afirmaram que as justificativas do contribuinte não ilidem as infrações denunciadas nos autos.

Alegam que, *nas próprias palavras do impetrante* ocorreu a circulação das mercadorias, restando o argumento da atuada inócuo.



Ressaltam que não exigiram imposto sobre as operações descritas na segunda ocorrência, *Portanto não há que se falar em aproveitamento de crédito.*

Fazem extenso arrazoado acerca da nota fiscal eletrônica destacando a segurança e confiabilidade nas informações utilizadas na lavratura do auto de infração e que o contribuinte, não contestando os emitentes das notas fiscais restará confirmada a presunção de validade jurídica das operações.

Asseveram que o status das notas fiscais é *Autorizada* garantindo sua validade para todos os efeitos fiscais e tributários.

Salientam que o contribuinte poderia acionar os remetentes no judiciário caso detectasse alguma ilegitimidade na emissão das notas fiscais.

Relacionam diversos autos de infração nos quais o contribuinte incorreu na mesma infração.

Afirmam que o contribuinte tinha acesso a *toda sua movimentação de recebimento/emissão de notas fiscais na Unidade Virtual de Tributação – UVT (...)* e não tomou qualquer medida, administrativa ou judicial junto aos remetentes, referente às operações impugnadas, antes que o Fisco deste Estado o notificasse dos débitos.

Encerram requerendo a manutenção total do feito.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 85, que o contribuinte não é reincidente na prática dos ilícitos apontados.

## 3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada, conforme demonstrativos anexos

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Inicialmente contata-se que a autuada, apesar de ter posto em dúvida as operações descritas nos demonstrativos fiscais, fls. 11 e 12, e reclamar da ausência de provas quanto ao recebimento das mercadorias, reconheceu a realização da maioria das operações, conforme se constata nas planilhas de fls. 91, 92, 94, vez que enumerou os motivos pelos quais as notas fiscais não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas.



Conforme se observa na impugnação apresentada, apenas as notas fiscais de n.ºs. 41.209, 63.265, 517.812, 703 e 2.406 devem ser excluídas pelos seguintes motivos:

Notas fiscais de n.ºs. 41.209 e 63.265 – trata-se de notas fiscais de entrada emitidas pelos emitentes.

Notas fiscais de n.ºs. 517.812, 703 e 2.406 – tratam-se de operações desfeitas em razão de devolução, para as quais os próprios emitentes emitiram as fiscais de devolução de n.ºs. 520.015, 520.016, 704 e 2.398, fls. 146, 147, 163 e 164.

Quanto as alegações relativas a emissão de notas fiscais em duplicidade, relativa a operação descrita na nota fiscal de n.º. 43.129 não há como ser acatada, vez que a autuada não anexou qualquer documento que comprovasse o fato.

Na mesma direção o argumento de que a nota fiscal de n.º. 47.257 teria sido cancelada não foi comprovado pela recorrente.

Em relação aos demais argumentos apresentados a legislação não prevê a dispensa de escrituração, razão pela qual julgo procedente as infrações denunciadas.

É preciso levar em consideração que, além da multa pela falta de escrituração das notas fiscais, os autuantes exigiram o ICMS antecipado que supostamente não teria sido recolhido. Nossa conclusão se baseia no fato de que em momento algum, nem no relatório circunstanciado, foi mencionado que o fato gerador se referia a posterior saída das mercadorias, conforme previsão do art. 2º, §1º, inciso V, alínea “a” do RICMS, razão pela qual, o ICMS antecipado comprovadamente recolhido deverá ser abatido do lançamento.

Assim, efetuadas as devidas exclusões, incluindo os valores relativos ao ICMS antecipado efetivamente recolhidos conforme os relatórios de arrecadação anexados a presente decisão, o lançamento tributário foi reduzido aos seguintes valores:

Nº nf	Ref	Período	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
19.534	1/nov	15/2/2011	0,00	660,00	660,00
32.321	1/nov	15/2/2011	ICMS antecipado recolhido	62,92	62,92
64.441	2/nov	15/3/2011	ICMS antecipado recolhido	11,03	11,03
43.129	fev/11	15/3/2011	609,96	1.794,00	2.403,96
156	3/nov	15/4/2011	0,01	1.050,00	1.050,01
581.370	4/nov	15/5/2011	ICMS antecipado recolhido	25,65	25,65
47.257	6/nov	15/7/2011	115,36	346,08	461,44
100.855	1/dez	15/2/2012	ICMS antecipado recolhido	4.119,75	4.119,75
168.686	1/dez	15/2/2012	ICMS antecipado recolhido	252,28	252,28
4.169	1/dez	15/2/2012	0,00	562,50	562,50
3.226	3/dez	15/4/2012	0,05	0,15	0,2
20.591	3/dez	15/4/2012	ICMS antecipado recolhido	99,00	99,00

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

13.950	3/dez	15/4/2012	ICMS antecipado recolhido	475,18	475,18
228.888	4/dez	15/5/2012	0,01	496,92	496,93
228.889	4/dez	15/5/2012	0,00	396,30	396,30
22.408	4/dez	15/5/2012	ICMS antecipado recolhido	1.163,70	1.163,70
55.140	4/dez	15/5/2012	0,00	2.070,00	2.070,00
138.700	1/nov	15/2/2011	0,00	2.248,05	2.248,05
28.905	2/nov	15/3/2011	0,00	307,59	307,59
171.251	fev/11	15/3/2011	0,00	1.222,95	1.222,95
43.128	fev/11	15/3/2011	0,00	4.636,80	4.636,80
34.346	3/nov	15/4/2011	0,00	80,22	80,22
69.297	jan/12	15/2/2012	0,00	792	792
598	2/dez	15/3/2012	0,00	183,69	183,69
99.299	4/dez	15/5/2012	0,00	1.076,40	1.076,40
109.161	4/dez	15/5/2012	0,00	1.177,50	1.177,50
52.925	4/dez	15/5/2012	0,00	1.544,01	1.544,01
243.425	4/dez	15/5/2012	0,00	894,37	894,37
20.081	9/dez	15/10/2012	0,00	2.361,00	2.361,00
TOTAL				725,39	30.110,03
				30.110,03	30.835,42

Os dispositivos regulamentares aplicados estão dispostos no Regulamento do ICMS e decorrem da regulamentação da Lei estadual do ICMS nº. 6.968/96 e são bastante claros não deixando qualquer margem de duvida quanto as infrações denunciadas e atende aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

No que tange a afirmação da autuada ter incorrido em lapso na falta de escrituração de algumas notas fiscais, informe-se que o cometimento da infração independe da intenção do agente, conforme se deduz do que é preconizado pelo art. 136 do CTN, *verbis*:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Em assim sendo, diante de todo o exposto e da falta de qualquer argumento ou documento apresentado pela autuada que se contraponham as infrações denunciadas no presente auto de infração, restam comprovadas as infrações acerca da falta de escrituração das notas fiscais acima elencadas.

Dessa forma, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posicione-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** em parte o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III,

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



alínea "f", c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 30.110,03 (trinta mil, cento e dez reais, três centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 725,39 (setecentos e vinte e cinco reais, trinta e nove centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 30.835,42 (trinta mil, oitocentos e trinta e cinco reais, quarenta e dois centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Reorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos atuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 18 de novembro de 2014.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1